

Relatório de Auditoria Interna

Relatório nº: 3/2024 – CONRE/AUDGE/RE/IFRN

Ação PAINT/2022: Transparência nas relações com a Fundação de Apoio

Unidades Examinadas:

- Pró-Reitoria de Administração (PROAD)
- Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN)





Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
REITORIA

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

Relatório de Auditoria 3/2024 - CONRE/AUDGE/RE/IFRN

30 de julho de 2024

NATUREZA DA AÇÃO:	AUDITORIA
MACROPROCESSO RELACIONADO:	Orçamento
AÇÃO PAINT/2022:	FUNCERN
PERÍODO:	10/06/2022 a 29/07/2024
UNIDADES AUDITADAS:	PROAD/RE E FUNCERN.

1. INTRODUÇÃO

Em estrito cumprimento à Ordem de Serviço nº 13/2022 – AUDGE/RE, de 10/06/2022, e em observância ao disposto no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT de competência do exercício de 2022, a Auditoria Interna vem apresentar o resultado dos exames da Auditoria sobre a publicidade das prestações de contas e dos demonstrativos contábeis dos contratos entre o IFRN e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte - FUNCERN, em cumprimento ao Acórdão TCU nº 1.178/2018-Plenário.

É importante mencionar que os trabalhos foram realizados no período de 10/06/2022 a 29/07/2024 e desenvolvidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, assim como à legislação e norma interna aplicada ao objeto auditado. Pode-se afirmar também que houve restrições durante a execução dos trabalhos, haja vista a não apresentação das prestações de contas completas e dos respectivos registros contábeis na íntegra, bem como os atrasos no envio das respostas às Solicitações de Auditoria.

Dessa forma, a presente auditoria teve como objetivo geral avaliar a conformidade dos controles internos administrativos quanto à publicação das prestações de contas e dos demonstrativos contábeis dos contratos entre o IFRN e a FUNCERN, por meio de sistemas informatizados. E em específico, esta ação buscou satisfazer os seguintes objetivos:

- Verificar os controles internos do IFRN para o acompanhamento das prestações de contas relativas aos contratos/convênios com a fundação de apoio;
- Verificar a existência de equipe técnica para análise das prestações de contas dos contratos;
- Verificar se existe divulgação, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio: (artigo 4-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994) dos relatórios semestrais de execução dos contratos; da relação dos pagamentos efetuados a servidores; da relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas; e das prestações de contas dos instrumentos contratuais.
- Verificar se a FUNCERN possui o controle contábil específico dos recursos apontados e utilizados em cada projeto (§ 3º do Art. 4º D da Lei nº 8.958/1994);
- Verificar se a fundação de apoio adota os critérios determinados no item 9.4.14 do Acórdão TCU nº 1.178/2018 — Plenário, em seus registros contábeis.

Cabe mencionar que o trabalho foi desenvolvido junto à Pró-Reitoria de Administração (PROAD) e ao Sr. Valdelúcio Pereira Ribeiro (DITEC/RE), por ser o designado para o acompanhamento do cumprimento do item 9.3.1 ao subitem 9.3.3.3 do Acórdão TCU nº 1.178/2018 – Plenário (Portaria nº 876/2022-RE/IFRN), realizando assim o intercâmbio com a FUNCERN.

2. BASE NORMATIVA

A base normativa que respaldou os exames empreendidos por esta Auditoria Interna encontra-se detalhada abaixo:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Decreto nº 7423/2010;
- Decreto nº 8.241/2014;
- Acórdão TCU nº 1.178/2018 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 2.731/2008 - Plenário;
- Resolução nº 053/2021- CONSUP/IFRN.

3. ESCOPO DOS TRABALHOS

Visando definir uma amostra suficiente para alcançar a finalidade da auditoria, considerando o reduzido número de auditores designados para este trabalho e a impossibilidade de averiguar todo o universo, foi realizada amostragem não-probabilística. Do quantitativo de 61 contratos existentes, segundo extração do Portal da Transparência no site oficial da FUNCERN, foram selecionados os contratos celebrados a partir de 2018, com vigência até junho de 2022, por serem os processos mais atuais da organização e dessa forma obter-se um recorte mais fiel da atual política de transparência. Dessa forma, foram selecionados 16 contratos, que representaram aproximadamente 30% do total.

4. METODOLOGIA

Os trabalhos foram realizados mediante a execução dos seguintes procedimentos e técnicas de auditoria:

- a. **Análise Documental:** Foi realizada análise com a aplicação de *checklist* dos documentos constantes no módulo “Contratos” no SUAP, no Portal da Transparência, no *site* da FUNCERN, e os documentos solicitados pela Auditoria.
- b. **Indagação Escrita e Oral:** Envio de solicitações de auditoria visando à coleta de informações e à busca de esclarecimentos acerca da matéria objeto de análise junto à PROAD e ao encarregado para o acompanhamento e cumprimento do Acórdão TCU nº 1.178/2018 – Plenário;
- c. **Exame de registros:** Verificação dos registros no módulo “Contratos” no SUAP (com e sem uso de senha) e no Portal da Transparência no *site* da FUNCERN.

5. RESULTADOS DOS EXAMES

Vistos o arcabouço normativo e a sistemática procedimental adotados no curso da ação de auditoria, apresentam-se a seguir os resultados dos exames empreendidos.

5.1 DIMENSÃO: Orçamento

5.1.1 AÇÃO PAINT: 09. FUNCERN

5.1.1.1 INFORMAÇÃO:

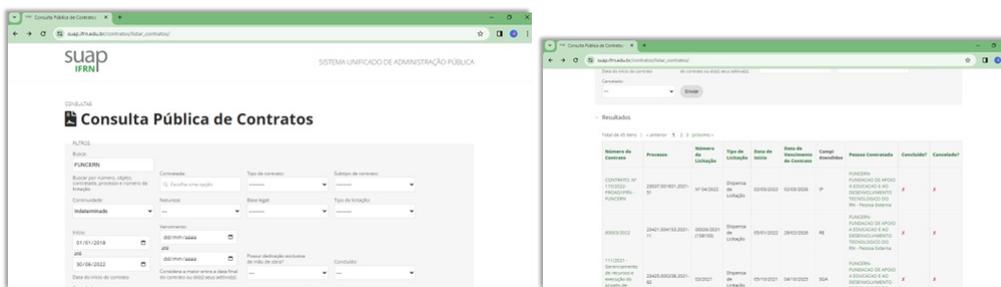
INFORMAÇÃO Nº 01: BOA PRÁTICA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS EM CONSULTA PÚBLICA NO SUAP.

A equipe de auditoria verificou em todos os contratos selecionados na amostra que, embora haja falhas na alimentação do módulo “Contratos” no Sistema Unificado de Administração Pública - SUAP (Constatação nº 01), todas as informações presentes no sistema estão acessíveis para consulta pública. Isso demonstra o avanço na transparência ativa da instituição, como preconiza a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011.

Cabe destacar o trabalho conjunto da Auditoria Geral e da Diretoria Geral de Tecnologia da Informação para o aprimoramento da abertura das informações de interesse público no IFRN na auditoria de transparência ativa (Relatório de Auditoria nº 07/2022 – AUDGE/RE/IFRN).

Conforme pode ser verificado na Figura 1, os contratos celebrados com a FUNCERN estão disponíveis para consulta pública via SUAP:

Figura 1 - Espelho de consulta pública realizada no SUAP.



Fonte: Sistema SUAP Consulta Pública, acesso em 05/03/2024, disponível em https://suap.ifrn.edu.br/contratos/listar_contratos/.

5.1.1.2 CONSTATAÇÕES:

CONSTATAÇÃO Nº 01: FRAGILIDADES NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

Na análise das informações sobre os projetos, no módulo “Contratos” no SUAP, constatou-se a ausência de medições pelos fiscais, conforme especificado no Quadro 1:

Quadro 1 – Relação de contratos sem medições no SUAP, no módulo “Contratos”.

Contrato	Valor total do Contrato	Medições no SUAP
286/2018	R\$ 950.599,20	Não
014/2019	R\$ 246.113,75	Não
117/2019	R\$ 1.520.464,00	Não

Fonte: CONRE/AUDGE-IFRN (2024).

A ausência de medições dos contratos no sistema adotado pelo IFRN para centralizar e tornar mais eficiente a sua gestão pode ser um indicio de fragilidades na fiscalização contratual da autarquia, e, certamente, demonstra a necessidade de melhoria na disseminação do uso do módulo “Contratos” pelos fiscais designados.

Outra falha detectada na fiscalização contratual está relacionada à segregação de funções na designação dos fiscais de contratos.

Nos contratos 290/2019 - PROAD/IFRN, 221/2019 - PROAD/IFRN e 177/2018 - PROAD/IFRN os fiscais dos contratos são colaboradores que executaram os projetos, ferindo o princípio da segregação de funções.

Ademais, não há relatórios que atestem a execução dos projetos, com evidências que subsidiem as medições dos fiscais dos contratos, conforme discriminado no Quadro 2:

Quadro 2 – Relação dos contratos e suas especificações sobre os relatórios de execução.

Contrato	Especificações
----------	----------------

286/2018	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
014/2019	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
290/2019	No processo de pagamento da última parcela (23424.001511.2020-15) há relatórios de evidências de conclusão do projeto, contudo não há relatórios de execução parcial.
041/2020	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
006/2020	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
012/2020	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
174/2020	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
177/2018	Há relatório parcial de cumprimento do objeto dentro do processo nº 23057.005579.2018-84, contudo não foi apresentado o relatório final.
281/2018	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
117/2019	Há relatório de prestação de contas final no processo nº 23421.000248.2021-58, entretanto não foram apresentados os relatórios parciais.
221/2019	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
287/2019	Há relatório semestral no processo nº 23424.003282.2019-30, todavia não foi apresentado o relatório final.
008/2020	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
009/2020	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.
015/2020	Ausentes relatórios parciais e final da execução do contrato.

Fonte: CONRE/AUDGE-IFRN (2023).

CRITÉRIO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/ 2011 e Decreto nº 7.423/2010, art. 12, § 1o, IV.

CAUSA

Falha nos controles internos, em especial quanto à padronização de rotinas para a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, em face da ausência de diretrizes internas que definam responsabilidades, orientações e padrões a serem seguidos. Sendo a causa-raiz detectada a ausência de prioridade para a fiscalização dos contratos no IFRN.

MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES EXAMINADAS

PROAD

“Quanto ao primeiro quesito da SA temos: "1. Ausência total ou parcial de informações no módulo “Contratos”, no SUAP, sobre os contratos especificados abaixo”, tecemos as considerações a seguir.

Quanto ao contrato 117/2019, criado para administração do CT Mineral, não houve medições porque não houve desembolso do IFRN para a FUNCERN para concretização da execução do contrato. Todo o processo/contrato foi criado para oficializar e documentar as movimentações de patrimônio que ocorreriam entre o IFRN a FAPERN e a FUNCERN conforme Convênio nº 01.08.0571.00 - FINEP. Desta maneira, como não houve de fato desembolso por parte do IFRN, os fiscais não realizaram nenhuma medição. Contudo, todo registro relacionado aos bens estão no processo do contrato que é informado no módulo de contratos: processo 23421.002991.2019-28.

Quanto ao contrato 286/2019, acreditamos que há algum erro na identificação da falta de fiscal registrado no SUAP, uma vez que os mesmos encontram-se cadastrados no módulo. Já quanto a medição, realmente ela não foi feita no módulo. Contudo, isso é compreensível uma vez que o módulo de contratos ainda estava se habituando as exigências da IN 5/2017 e as equipes ainda estavam aprendendo a lidar com o sistema e as novas exigências. Contudo, todo processo de pagamento foi registrado no processo que consta registrado para o contrato no módulo do SUAP (23057.010984.2018-14).

(...)

Quanto ao contrato 14/2019 indico a justificativa apresentada pelo campus através do documento "Despacho 82/2024 - DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN" anexado a este processo.

(...) entendemos a importância da segregação de funções, por esse motivo ela é observada sempre que possível. Contudo, diante do quadro de servidores enxuto do IFRN e da necessidade de termos um fiscal que entenda daquilo que estará fiscalizando, raras vezes pode ocorrer do fiscal do contrato atuar em algum nível na construção do projeto. Contudo, isso é algo que a administração do IFRN evita ao máximo. Vamos nos debruçar e analisar cada contrato citado mais minuciosamente.

Quanto ao contrato 290/2019 temos que os fiscais Lucas e Eriton não constam na lista da equipe do projeto conforme podemos observar na Tabela extraída do [projeto](#) constante no processo do contrato:

(...)

Quanto ao contrato 221/2019 indico a justificativa apresentada pelo campus através do documento "Despacho 82/2024 - DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN" anexado a este processo.

Quanto ao contrato 177/2018 indico a justificativa apresentada pelo campus através do documento "Relatório 1/2024 - DG/ZL/RE/IFRN" anexado a este processo.

(...) Já quanto aos itens "4. Ausência de relatórios que atestem a execução dos projetos, com evidências que subsidiem as medições dos fiscais dos contratos, conforme discriminado" e "5. Não foram apresentados os registros contábeis completos de nenhum projeto selecionado na amostra. Dos dezesseis contratos analisados, apenas em quatro foram apresentados os registros parciais. Seguem especificações" indicamos a leitura das justificativas elencadas pela FUNCERN no documento "Ofício nº. 074/2024-FUNCERN" anexado a este processo." (Ofício Nº 11/2024 - GECON/PROAD/PROAD/RE/IFRN no processo nº 23421.006212.2023-40).

Campus Natal – Central

"Quanto às medições do contrato 014/2019, elas não foram realizadas no módulo de Contratos do SUAP, pois o campus não adotava a prática de medir os pagamentos dos contratos neste módulo nos anos anteriores a 2020, somente adotando-a quando a nova gestão assumiu a direção e recomendou, via os Ofícios Circulares n.º 5/2020 – DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN e .º 6/2020 – DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, anexados aos autos, a todos os fiscais de contrato que a partir daquela data todas as medições de notas fiscais de contratos deveriam está registradas no módulo de Contratos do SUAP, neste sentido, conforme registros no SUAP, nota-se que o novo procedimento foi adotado em todos os contratos. Ressaltamos ainda que os fiscais do referido contrato foram devidamente incluídos no SUAP, após essa solicitação de auditoria.

"(...) Neste quesito salientamos que apenas o contrato 221/2019-PROAD/IFRN é de competência do Campus Natal-Central, os demais estão registrados na Reitoria e nos campi Parnamirim e Natal-Zona Leste, neste sentido justificaremos apenas o que é de competência do CNAT. Sendo assim, informamos que realmente houve uma falha da administração em ter designado um servidor que faz parte da equipe de execução do projeto como fiscal. Este fato foi percebido pela a nova gestão que assumiu o CNAT no ano de 2020 e que fez a orientação à coordenação de contratos do campus para que não houvesse designação de fiscal que participasse da equipe de execução do projeto. A partir de 2020, conforme registrado no SUAP, nenhum novo contrato firmado com a Fundação teve essa intercorrência. (...)" (Despacho 82/2024 - DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN no processo nº 23421.006212.2023-40).

Campus Natal – Zona Leste

"(...) 2- Sobre o contrato nº 177/2018-PROAD/IFRN

(...)

Os fiscais do contrato (Jefferson Vitoriano Sena e Allen Gardel Dantas de Luna) não foram colaboradores na execução do respectivo contrato, não ferindo o princípio da segregação de funções; (...)" (Relatório 1/2024 - DG/ZL/RE/IFRN no processo nº 23421.006212.2023-40).

ANÁLISE DA AUDITORIA

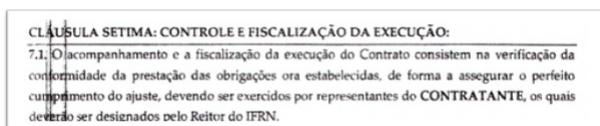
A prestação de contas desempenha um papel fundamental na administração pública brasileira, servindo como um mecanismo essencial para garantir a transparência e a responsabilidade no uso dos recursos públicos.

A fiscalização dos contratos com as fundações de apoio é de suma importância para garantir a transparência, eficiência e adequada aplicação dos recursos públicos destinados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Através da fiscalização é possível assegurar que os objetivos estabelecidos nos contratos sejam cumpridos de forma eficaz, mitigando riscos de desvios ou má gestão dos recursos públicos.

O módulo "Contratos" do SUAP é uma ferramenta criada pelo IFRN para otimizar, além do acompanhamento administrativo dos contratos, a transparência com a gestão dos recursos da instituição, concentrando as informações sobre os contratos celebrados pela autarquia, daí a importância de mantê-lo atualizado com informações e documentos específicos de cada contrato.

Questionado sobre a ausência de informações no módulo "Contratos" no SUAP, a PROAD esclareceu que, quanto ao Contrato nº 117/2019, não houve desembolso financeiro do IFRN, razão pela qual não há registro das medições. Observa-se que o citado contrato difere do padrão adotado pela Instituição, fugindo da habitual medição que o módulo está programado para executar; entretanto, mesmo em face dessa lacuna, é importante que os relatórios de fiscalização contratual sejam incluídos no módulo para prestação de contas, visto que a administração pública tem por obrigação legal o dever de fiscalizar o uso dos recursos públicos, além de haver expressa previsão no item 7.1 do contrato, como se pode verificar abaixo:

Figura 2 – Contrato nº 117/2019 – PROAD/IFRN



Fonte: Sistema SUAP, módulo "Contratos", acesso em 21/03/2024, disponível em: https://suap.ifrn.edu.br/contratos/visualizar_arquivo_contrato/2117/.

No que diz respeito ao Contrato nº 286/2018, as informações sobre os fiscais foram inseridas no sistema, no entanto a ausência de medições persiste.

E por fim, quanto ao Contrato nº 014/2019, o Campus Natal-Central reconheceu que na época não utilizavam o módulo, mas que essa prática foi corrigida após o ano de 2020.

Assim sendo, os pontos destacados acima reforçam falhas na publicidade das informações e das prestações de contas dos contratos auditados, haja vista que o módulo criado para tal finalidade não vem sendo alimentado corretamente.

Sobre o princípio da segregação de funções, importante elucidar que há vedação aos servidores responsáveis pela execução do contrato para fiscalizá-los. No Decreto nº 7.423/2010, art. 12, § 1º, IV, há determinação expressa de observância da segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor.

No entanto, observou-se o acúmulo, no mesmo servidor, das funções de fiscalização e execução contratual em 03 projetos selecionados na amostra.

Questionada acerca dos achados, a PROAD informou que evita tal prática, negou que tenha ocorrido no contrato nº 290/2019, todavia, na "Relação de Pagamentos" extraída do Portal da Transparência da FUNCERN, o fiscal do contrato Matrícula nº 1979677 (Portaria nº 143/2020 - RE/IFRN) aparece nove vezes como beneficiário de bolsa de extensão no valor de R\$ 3.000,00 nos anos de 2020 e 2021.

Quanto ao contrato nº 221/2019, o Campus Natal-Central reconhece a designação de um agente executor do contrato para acumular a função de fiscal do projeto, e esclarece que o equívoco não foi repetido pelo Campus.

Com relação ao contrato nº 177/2018, no Relatório nº 01/2018 – UAB/IFRN/DG/EAD/DG/CNAT/RE/IFRN (processo nº 23057.005579.2018-84) o servidor matrícula nº 2672935 foi listado como administrador integrante do projeto, e por sua vez também foi designado como fiscal na Portaria nº 1093/2018 - DG/CNAT/RE/IFRN, acumulando ambas as funções.

O princípio da segregação de funções é fundamental para promover a integridade, transparência, eficiência e responsabilidade na administração pública, contribuindo para uma gestão mais eficaz dos recursos e processos governamentais. A sua observância é imprescindível para uma gestão pública responsável.

Outra lacuna detectada está relacionada à ausência de relatórios de execução dos projetos. A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, trouxe a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de relatórios de execução dos contratos para garantir a prestação de contas e a avaliação da efetividade dos projetos realizados, proporcionando uma maior visibilidade das atividades, permitindo a identificação de eventuais falhas ou irregularidades e possibilitando a tomada de medidas corretivas necessárias para garantir a eficiência e eficácia na execução dos termos com as fundações de apoio. Além disso, com a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo marco legal de contratações públicas, reforçou-se a importância da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise dos contratos selecionados na amostra observaram-se falhas na comprovação da conclusão dos projetos, haja vista a ausência de relatórios parciais e/ou finais que amparem e evidenciem o ateste dos fiscais na fase de liquidação, para posterior pagamento. Com isso, restaram dúvidas sobre os meios adotados pelos servidores para a verificação do cumprimento dos requisitos de cada etapa dos planos de trabalho.

Instada a se pronunciar, a PROAD apenas indicou a leitura do Ofício nº. 074/2024-FUNCERN, contudo, o citado documento não apresentou nenhum esclarecimento específico sobre os fatos relatados, limitando-se a informar sobre o “ATAQUE RANSOMWARE” e a força tarefa para atualizar os sistemas, que será abordado na Constatação nº 02.

RECOMENDAÇÃO 01

Recomenda-se à PROAD que estabeleça diretrizes internas com clara especificação de responsabilidades, orientações, vedações e padrões a serem seguidos pelos fiscais de contratos, compiladas em um único documento, como uma cartilha, página no *site* do IFRN ou normativo interno, por exemplo, em que haja destaque para o respeito à segregação de funções, a importância de utilização do módulo “contratos” no SUAP, incluindo informações sobre a avaliação dos serviços prestados e a verificação do cumprimento dos planos de trabalho pactuados nos projetos, atentando para a apresentação dos relatórios parciais/finais de execução pelos coordenadores.

CONSTATAÇÃO Nº 02: FALHA NA PUBLICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS PROJETOS NO *SITE* DA FUNCERN.

Em análise ao Portal da Transparência, no *site* da FUNCERN, constatou-se a ausência ou incompletude das prestações de contas dos projetos. Além disso, não foram apresentados os registros contábeis **completos** de nenhum projeto selecionado na amostra. Dos dezesseis contratos analisados, apenas em quatro foram apresentados os registros parciais, conforme especificado abaixo:

Quadro 3 – Relação dos contratos e informações sobre a transparência no *site* oficial da FUNCERN.

Contrato	Publicação da Relação de Pagamentos (<i>site</i> da FUNCERN)	Publicação da Movimentação por Rubrica (<i>site</i> da FUNCERN)	Publicação da Movimentação físico-financeira (<i>site</i> da FUNCERN)	Publicações dos Registros dos Contábeis (<i>site</i> da FUNCERN)	Publicação dos Relatórios parciais e Final da Execução do Contrato (<i>site</i> da FUNCERN)
286/2018	Parcial	Parcial	Não	Não	Não
014/2019	Parcial	Parcial	Não	Não	Não
290/2019	Parcial	Parcial	Não	Não	Não
267/2019	Parcial	Parcial	Não	Não	Não
041/2020	Parcial	Não	Não	Não	Não
006/2020	Parcial	Sim	Não	Não	Não
012/2020	Sim	Não	Não	Não	Não
174/2020	Parcial	Parcial	Não	Parcial	Não
177/2018	Parcial	Não	Não	Parcial	Não
281/2018	Parcial	Parcial	Não	Parcial	Não
117/2019	Parcial	Não	Não	Não	Não
221/2019	Parcial	Parcial	Não	Não	Não
287/2019	Parcial	Parcial	Não	Parcial	Não
008/2020	Sim	Parcial	Não	Não	Não
009/2020	Sim	Parcial	Não	Não	Não
015/2020	Sim	Sim	Não	Não	Não

Fonte: CONRE/AUDGE-IFRN (2023).

As falhas apontadas acima impossibilitaram a verificação do cumprimento dos critérios determinados no item 9.4.14 do Acórdão TCU nº 1.178/2018 – Plenário, relacionados aos registros contábeis.

CRITÉRIO

Lei nº 8.958/1994, Lei de Acesso à Informação, em seu art. 7º, VI e Acórdão TCU nº 1178/2018 – Plenário.

CAUSA

Ausência de política interna de priorização da transparência dos projetos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

FUNCERN

" (...) Inicialmente, cumpre destacar que os contratos elencados na tabela do questionamento 02 (dois), à época, só existiam nas remessas físicas e no sistema interno da Fundação, contudo, considerando o "ATAQUE RANSOMWARE" sofrido por esta Fundação em novembro/2020 (ANEXO I), restaram excluídos dos sistemas internos da Fundação as informações pertinentes aos respectivos contratos. E, assim, restando apenas os volumes físicos desses contratos, sem inserção em sistemas online e, por consequência, sem envio ao portal da transparência, até o presente momento.

Nesse sentido, mesmo em atenção ao lapso temporal envolvido no pleito (2020- 2024), a FUNCERN ainda não conseguiu consolidar todas as informações físicas em rede, tanto nos seus sistemas internos quanto no Portal da Transparência.

Contudo, em que pese o lapso temporal apontado, informamos que foi iniciado um plano de força tarefa para sanar os prejuízos causados, no qual a primeira etapa compreende a digitalização completa dos documentos físicos existentes na entidade, fato esse que ainda não foi concluído em sua integralidade, mas que apresenta expectativa de conclusão, do ano de 2018, para o segundo semestre do corrente ano, qual seja, 2024.2.

A força tarefa conta, ainda, em sua segunda etapa com a contratação de 02 (dois) profissionais, com expertise na área, para que seja possível inserir toda a movimentação financeira dos contratos que ainda não estão reestabelecidos no sistema operacional, na maior brevidade possível.

Assim, para melhor elucidar o disposto e para demonstrar claramente a ação resolutiva da FUNCERN, segue cronograma de execução da força tarefa:

#	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	INÍCIO	STATUS
1	Digitalização documental - FUNCERN	Luís Antônio	nov/22	Em execução
2	Verificação do Portal da Transparência e atualização do sistema operacional - SAGI	Laís Correia Vanessa Fonseca	jan/24	Em execução
3	Seleção 02 (dois) profissionais - Perfil para desempenhar atividades administrativas	Francisco Pontes Hyago Dantas Vanessa Fonseca	fev/24	Em execução - Análise curricular
4	Organização do local para desempenho das atividades	Hyago Dantas Vanessa Fonseca	fev/24	Em execução - Levantamento físico
5	Trâmite burocrático para contratação	Vanessa Fonseca	fev/24	A executar - Aguardando seleção
6	Treinamento para a equipe - Operar o SAGI	Hyago Dantas	fev/24	A executar - Aguardando seleção
7	Sistematização das demandas - distribuição para atendimento paralelo de cada contrato	Vanessa Fonseca	fev/24	A executar
8	Monitoramento das atividades	Vanessa Fonseca	fev/24	A executar
9	Validação do processo (conclusão)	Vanessa Fonseca	abr/24	A executar

Insta registrar que a FUNCERN espera integralizar efetivamente toda a demanda o mais brevemente possível, em pleno acordo com o cronograma acima. Acreditando havermos apontado os esclarecimentos necessários à demanda solicitada, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. (...) (Ofício nº. 074/2024-FUNCERN no processo nº 23421.006212.2023-40).

Manifestação da FUNCERN após a reunião de busca conjunta de soluções:

"(...) Inicialmente, cabe registrar que em virtude da reunião ocorrida em 18/07/2024 para debater o Relatório Preliminar - Auditoria da FUNCERN, como providências a serem adotadas, a FUNCERN se comprometeu a encaminhar o seu respectivo Cronograma de Ações Corretivas, para fins de conhecimento do IFRN.

Nesse sentido, vale ressaltar que o cronograma anteriormente encaminhado permanece em monitoramento latente, de modo que a FUNCERN visa dar cumprimento integral e efetivo aos prazos e metas lá estabelecidos.

Ocorre que, considerando a situação relatada no Ofício 74/2023 - FUNCERN, não foi possível estabelecer, uma data concreta para a conclusão das atividades, em que pese o avanço e

prioridade com a demanda.

A Fundação compreende que mesmo gozando do lapso temporal de 2020 a 2024, ainda não foi possível consolidar todas as informações físicas em rede, tanto nos seus sistemas internos quanto no Portal da Transparência, tendo em vista tratar-se de uma demanda de alta sensibilidade e volume.

Nesse aspecto, informamos que foi iniciada a etapa de execução do plano de força tarefa, a fim de alcançar o progresso almejado. A primeira etapa compreende à digitalização completa dos documentos físicos, exercício 2018, existentes na Fundação, fato esse que ainda não alcançou sua integralidade, mas que apresenta expectativa de conclusão para o segundo semestre do corrente ano, qual seja, 2024.2.

A força tarefa conta, ainda, em sua segunda etapa com a contratação de 02 (dois) profissionais, com expertise na área, para que seja possível inserir toda a movimentação financeira dos contratos que ainda não estão reestabelecidos no sistema operacional, na maior brevidade possível. Essa meta foi realizada parcialmente, com previsão para que se integre a equipe 01 (um) profissional até o mês de agosto/2024.

Dessa forma, a FUNCERN vem priorizando as atividades de inserção dos dados incompletos e, assim, elaborou novo cronograma que para melhor elucidar o disposto e para demonstrar claramente a ação resolutiva da FUNCERN, nesse momento, encaminhamos para Conhecimento e acompanhamento do Instituto, vejamos:

#	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	INÍCIO	STATUS
1	ETAPA 1 Digitalização documental - FUNCERN	Luís Antônio	nov/22	Concluído
2	Verificação do Portal da Transparência e atualização do sistema operacional - SAGI	Laís Correia Vanessa Fonseca	jan/24	Concluído
3	ETAPA 2 Seleção 02 (dois) profissionais - Perfil para desempenhar atividades administrativas	Francisco Pontes Hyago Dantas Vanessa Fonseca	fev/24	Parcial - Pendente seleção de 01 profissional
4	Organização do local para desempenho das atividades	Hyago Dantas Vanessa Fonseca	fev/24	Concluído
5	Trâmite burocrático para contratação	Vanessa Fonseca	fev/24	Parcial - Aguardando seleção de 01 profissional
6	Treinamento para a equipe - Operar o SAGI	Hyago Dantas	fev/24	Parcial - Aguardando seleção 01 profissional
7	Sistematização das demandas - distribuição para atendimento paralelo de cada contrato	Vanessa Fonseca	-	Em execução
8	Monitoramento das atividades (conclusão)	Vanessa Fonseca	-	Em execução
9	Validação do processo (conclusão)	Vanessa Fonseca	dez/24	A executar

Acreditando havermos apontado os esclarecimentos necessários à demanda solicitada, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários." (Ofício nº. 0374/2024-FUNCERN Natal/RN, 25 de julho de 2024).

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

Na legislação brasileira há expressa obrigação contida no Art. 4º-A da Lei nº 8.958/1994, determinando às fundações de apoio a divulgação em seus sítios eletrônicos dos relatórios semestrais de execução dos contratos, da relação dos pagamentos efetuados e das prestações de contas dos projetos.

A publicação das demonstrações contábeis é um dever de todas as fundações de apoio (Acórdão TCU nº 1178/2018 - Plenário), uma vez que o art. 2º da Lei 8.958/94 determina expressamente que as fundações de apoio devem seguir o princípio da publicidade. Inclusive, a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 7º, VI, assegura o direito à informação sobre a administração do patrimônio público, a utilização dos recursos e contratos.

Após análise dos contratos e documentos apresentados pela FUNCERN e PROAD, constatou-se que não foram apresentadas as demonstrações contábeis integrais de nenhum dos

contratos analisados, tampouco foram localizadas no portal da transparência mantido pela Fundação.

Nas informações apresentadas, a FUNCERN justificou as falhas na transparência da execução dos projetos pontuando um ataque cibernético no ano de 2020 que apagou os dados do seu sistema, reconhece a ausência das prestações de contas em seu sítio eletrônico na internet, mesmo decorridos quatro anos do fato, e apresenta cronograma de execução de tarefas para solucionar a deficiência.

Importante mencionar que o IFRN, como entidade vinculada e apoiada pela FUNCERN, necessita exigir da entidade que se adeque à legislação, haja vista se submeter ao controle de gestão pelo órgão máximo do Instituto (Art. 3º-A, II da Lei 8.958/94). Este também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1.178/2018 – Plenário, quando determina que as IFES atuem junto às fundações de apoio, instruindo-as sobre a necessidade de cumprimento dos requisitos legais de transparência.

Desta feita, faz-se imperativo que a FUNCERN adote como regra a transparência dos projetos, divulgando as informações listadas na legislação já citada, posto que se trata de recursos públicos.

Outra lacuna observada na realização dos trabalhos é a incompletude da Portaria nº 876/2022-RE/IFRN, que designou o sr. Valdelúcio Pereira Ribeiro (DITEC/RE), para responsabilizar-se pelo acompanhamento e cumprimento do item 9.3.1 ao subitem 9.3.3.3, do Acórdão TCU nº 1.178/2018 – Plenário, ficando em aberto quem seria o responsável pela implementação dos demais itens do Acórdão. Destarte, a correção deste lapso pode auxiliar a autarquia e a fundação a obedecerem às determinações da Corte de Contas.

RECOMENDAÇÃO 01

Recomenda-se à PROAD que acompanhe a implementação do cronograma apresentado pela FUNCERN no Ofício nº. 0374/2024-FUNCERN.

RECOMENDAÇÃO 02

Recomenda-se ao Magnífico Reitor que designe servidor ou comissão para acompanhar a execução das determinações dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão TCU 1.178/2018 – Plenário.

RECOMENDAÇÃO 03

Recomenda-se à PROAD que instrua formalmente a FUNCERN quanto à obrigatoriedade de sua adequação às exigências legais de transparência pública, divulgando em seu *site* as prestações de contas dos instrumentos contratuais; relação dos pagamentos efetuados a servidores, pessoas físicas e jurídicas; relatórios semestrais de execução dos contratos; e os seus controles contábeis específicos relacionados aos recursos aportados e utilizados em cada projeto, nos termos do Art. 4º-A da Lei nº 8.958/1994 e do Acórdão TCU nº 1.178/2018 – Plenário.

CONSTATAÇÃO Nº 03: AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NAS SELEÇÕES PARA CONCESSÃO DE BOLSAS.

Com exceção do contrato nº 177/2018, nos demais projetos analisados não foi possível identificar o edital ou instrumento similar com os critérios adotados para a seleção da equipe contratada, bem como os instrumentos contratuais de cada colaborador.

CRITÉRIO

Constituição da República, Lei nº 8.958/94, Lei nº 12.527/11, Decreto 7.423/2010, Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 2.731/2008 – Plenário (item 9.2.1.5.) e 1178/2018 – Plenário (item 9.3.3.2) e Resolução 53/2021 - CONSUP/IFRN, no art. 27, § 5º.

CAUSA

Falha nos controles internos quanto à verificação dos requisitos legais indispensáveis para contratação de pessoal com recursos públicos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

O auditado não apresentou manifestação.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA

Inicialmente é importante elucidar que o art. 37 da Constituição da República elencou como princípios da Administração Pública a publicidade e a impessoalidade. Segundo preconiza a Lei nº 8.958/94, art. 2º, as fundações de apoio também são regidas pelo princípio da publicidade. Ademais, a Lei nº 12.527/11, art. 8º, obriga quem utiliza recursos públicos a divulgar na internet, independentemente de requerimentos, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados.

O Decreto nº 7.423/2010, art. 12, §2º, por sua vez, determina que os dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, devem ser publicados na internet pela instituição apoiada.

Nos projetos analisados na auditoria detectaram-se falhas quanto ao procedimento adotado para contratação da equipe contratada, especificamente nos quesitos publicidade e impessoalidade da seleção, eis que não há clareza nos critérios seguidos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 2.731/2008 – Plenário (item 9.2.1.5.) e 1.178/2018 – Plenário (item 9.3.3.2), também enfatizou a necessidade do respeito à publicidade para a seleção dos beneficiários das bolsas.

Questionados sobre o achado de auditoria, o setor auditado não se manifestou.

Cabe destacar que a Resolução nº 53/2021 - CONSUP/IFRN, no art. 27, § 5º, determina que compete ao IFRN fixar os critérios para seleção de servidores para o recebimento de bolsas, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

RECOMENDAÇÃO 01

Recomenda-se ao GABIN/RE que adote as providências necessárias para a criação de norma especificando os critérios de seleção e de elegibilidade dos servidores para o recebimento das bolsas oriundas dos projetos com a FUNCERN, em cumprimento ao art. 27, § 5, da Resolução 53/2021 - CONSUP/IFRN.

RECOMENDAÇÃO 02

Recomenda-se ao Magnífico Reitor que dê ampla publicidade às seleções para concessões de bolsas nos projetos com a FUNCERN (Acórdão nº 1178/2018 – TCU – Plenário, item 9.3.3.2).

6. BENEFÍCIOS ESPERADOS

As recomendações emitidas neste relatório têm como objetivo corrigir situações identificadas durante os trabalhos de auditoria, de modo a gerar impactos positivos na gestão pública, os quais devem ser evidenciados e comprovados. Aqui serão expressos os benefícios esperados, que deverão ser contabilizados como benefícios efetivos, após a comprovação de medidas tomadas pela gestão em atendimento às recomendações emitidas pela Auditoria. Essa contabilização de resultados seguirá a sistemática de quantificação instituída pelas Portarias nº 1.276, de 05 de junho de 2017 – MTCGU e nº 1.410, de 28 de junho de 2017 – MTCGU. Segue a classificação dos benefícios esperados:

Quadro 4 – Classificação dos benefícios esperados.

Constatação	Recomendação	Destinatários	Classe	Dimensão	Repercussão
Fragilidades na fiscalização contratual.	Recomenda-se à PROAD que estabeleça diretrizes internas com clara especificação de responsabilidades, orientações, vedações e padrões a serem seguidos pelos fiscais de contratos, compiladas em um único documento, como uma cartilha, página no site do IFRN ou normativo interno, por exemplo, em que haja destaque para o respeito à segregação de funções, a importância de utilização do módulo "contratos" no SUAP, incluindo informações sobre a avaliação dos serviços prestados e a verificação do cumprimento dos planos de trabalho pactuados nos projetos, atentando para a apresentação dos relatórios parciais/finais de execução pelos coordenadores.	PROAD	Não financeiro - Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos	Pessoas, infraestrutura ou processos internos	Unidade Jurisdicionada
Falha na publicação das prestações de contas dos projetos no site da FUNCERN	Recomenda-se à PROAD que acompanhe a implementação do cronograma apresentado pela FUNCERN no Ofício nº. 0374/2024-FUNCERN.	PROAD	Não financeiro - Medida de aperfeiçoamento ou incremento da transparência	Pessoas, infraestrutura ou processos internos	Unidade Jurisdicionada
	Recomenda-se ao Magnífico Reitor que designe servidor ou comissão para acompanhar a execução das determinações dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão TCU 1.178/20018 – Plenário.	REITOR	Não financeiro - Medida de aperfeiçoamento ou incremento da transparência	Pessoas, infraestrutura ou processos internos	Unidade Jurisdicionada
	Recomenda-se à PROAD que instrua formalmente a FUNCERN quanto à obrigatoriedade de sua adequação às exigências legais de	PROAD	Não financeiro - Medida de aperfeiçoamento ou incremento da transparência	Pessoas, infraestrutura ou processos internos	Unidade Jurisdicionada

	transparência pública, divulgando em seu site as prestações de contas dos instrumentos contratuais; relação dos pagamentos efetuados a servidores, pessoas físicas e jurídicas; relatórios semestrais de execução dos contratos; e os seus controles contábeis específicos relacionados aos recursos aportados e utilizados em cada projeto, nos termos do Art. 40-A da Lei nº 8.958/1994 e do Acórdão TCU nº 1.178/2018 – Plenário.				
Ausência de publicidade nas seleções para concessão de bolsas.	Recomenda-se ao GABIN/RE que adote as providências necessárias para a criação de norma especificando os critérios de seleção e de elegibilidade dos servidores para o recebimento das bolsas oriundas dos projetos com a FUNCERN, em cumprimento ao art. 27, § 5, da Resolução 53/2021 - CONSUP/IFRN.	GABIN/RE	Não financeiro - Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos	Pessoas, infraestrutura ou processos internos	Órgão Superior da instituição
	Recomenda-se ao Magnífico Reitor que dê ampla publicidade às seleções para concessões de bolsas nos projetos com a FUNCERN (Acórdão nº 1178/2018 – TCU – Plenário, item 9.3.3.2).	REITOR	Não financeiro - Medida de aperfeiçoamento ou incremento da transparência	peessoas, infraestrutura ou processos internos	Unidade Jurisdicionada

Fonte: CONRE/AUDGE-IFRN (2024).

7. CONCLUSÃO

A presente ação de auditoria teve como objetivo geral verificar a publicidade das prestações de contas e dos demonstrativos contábeis dos contratos entre o IFRN e a FUNCERN, em cumprimento ao Acórdão TCU nº 1.178/2018-Plenário.

A auditoria foi planejada no PAINT 2022, contudo, os trabalhos não puderam ser concluídos no mesmo ano haja vista que a equipe, formada por duas auditoras, foi temporariamente reduzida em face da licença gestante de uma das servidoras e seu posterior afastamento para licença capacitação. Ademais, a auditora que permaneceu executando a auditoria estava em processo de transição para assunção da chefia da Auditoria Geral, acumulando outras funções e compromissos relativos ao cargo, repercutindo na interrupção das análises, as quais foram retomadas após o retorno da auditora licenciada.

As análises foram embasadas nos seguintes questionamentos: como estão os controles internos do IFRN quanto ao acompanhamento das prestações de contas relativas aos contratos/convênios com a fundação de apoio? Há equipe técnica para análise das prestações de contas dos contratos? Há divulgação, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio, dos relatórios semestrais de execução dos contratos, da relação dos pagamentos efetuados a servidores ou de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas, e das prestações de contas dos instrumentos contratuais? A FUNCERN possui o controle contábil específico dos recursos apontados e utilizados em cada projeto? A fundação de apoio adota os critérios determinados no item 9.4.14 do Acórdão TCU nº 1.178/2018 — Plenário, em seus registros contábeis?

Analisando os pontos acima detalhados, verificou-se: boa prática quanto à transparência dos contratos em consulta pública no SUAP; fragilidades na fiscalização contratual, especificamente quanto à ausência de medições pelos fiscais, desrespeito à segregação de funções e carência de relatórios que atestem a execução dos projetos, com evidências que subsidiem as medições dos fiscais dos contratos; ausência ou incompletude das prestações de contas dos projetos no *site* da fundação, falta dos registros contábeis completos; e ausência de publicidade nas seleções para concessão de bolsas.

No intuito de mitigar as constatações apontadas foram elaboradas seis recomendações, sendo três direcionadas à Pró-Reitoria de Administração - PROAD, uma ao Gabinete da Reitoria e duas ao Magnífico Reitor, conforme descrito na Figura 3:

Figura 3 - Recomendações emitidas.



Fonte: CONRE/AUDGE-IFRN (2024).

Concluindo, submete-se o presente relatório à consideração superior para que, após lido e aprovado, seja remetido à autoridade máxima deste Instituto Federal para ciência das constatações e recomendações e para provimento das medidas propostas por esta Auditoria Interna junto aos setores examinados.

A equipe de auditores se coloca à disposição para elucidar quaisquer inconsistências relatadas, visando, sobretudo, o fortalecimento dos controles internos do IFRN.

Destaque-se que as recomendações serão objeto de futuro monitoramento para verificar se as medidas corretivas foram adotadas, bem como se as fragilidades foram sanadas.

REFERÊNCIAS

- Constituição Federal de 1988: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994: BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8958.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.
- Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): BRASIL. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.
- Lei nº 14.133/2021: BRASIL. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.
- Decreto nº 7423/2010: BRASIL. Decreto nº 7.423, de 28 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7423.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.
- Decreto nº 8.241/2014: BRASIL. Decreto nº 8.241, de 29 de maio de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 maio 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8241.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.
- Acórdão TCU nº 1.178/2018 - Plenário: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1178/2018 - Plenário. Processo nº 025.594/2016-8. Relator: Ministro Ana Arraes. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1178%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACC. Acesso em: 11 mar. 2024.
- Acórdão TCU nº 2.731/2008 - Plenário: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2731/2008 - Plenário. Processo nº 017.177/2008-2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2731%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACC. Acesso em: 11 mar. 2024.
- Resolução nº 053/2021- CONSUP/IFRN: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Conselho Superior. Resolução nº 053, de 20 de outubro de 2021. Aprova e disciplina o relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN).
- LIMA, Leonardo Vasconcelos Assis de. Contratos administrativos: um estudo sobre o processo de gestão e fiscalização dos serviços continuados no IFRN. 2021. 187f. Dissertação

(Mestrado Profissional em Gestão Pública) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/33066>>. Acesso em: 11 mar. 2024

Documento assinado eletronicamente por:

- **Nathalia de Sousa Valle da Silva, AUDITOR(A) - CD0004 - AUDGE**, em 30/07/2024 08:44:11.
- **Acymara Catarina Zumba de Oliveira, AUDITOR**, em 30/07/2024 13:56:51.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/07/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 734514
Código de Autenticação: 46ac5653d3

